



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: RECURSO CONTRÁRIO ÀS DECISÕES DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

RECORRENTE: LIDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME

RECORRIDA: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO 30/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de asseio e conservação das unidades do Poder Judiciário cearense com fornecimento do respectivo material, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pelas Convenções Coletivas dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e dos Trabalhadores em Telecomunicações, ambas do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, buscando atender às necessidades do Poder Judiciário cearense.

Trata o presente relatório de instrução de recurso administrativo interposto pela empresa **LIDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME** (CNPJ: 41.305.228/0001-77.), doravante, apenas **LIDER**, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio que habilitou e declarou vencedora a empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** (CNPJ: 07.783.832/0001-70), doravante, apenas **CRIART**.

I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER

O licitante **LIDER** registrou no dia 22/03/2016, através de declaração própria no site de licitações do Banco do Brasil, sua intenção de recorrer contra a decisão que declarou a empresa **CRIART** vencedora do Lote Único do Pregão Eletrônico nº 30/2015. As declarações ocorreram como segue:

21/03/2016 11:44:03:073	PREGOEIRO	A empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA foi declarada vencedora do Lote único do Pregão Eletrônico nº 30/2015. Fica aberto prazo para manifestação de intenção de interpor recurso de acordo com o item 9.1 do Edital.
22/03/2016 10:38:20:787	LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME	Prezado Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de interposição de recurso, tendo esta, a inexequibilidade dos preços ofertado pelo licitante declarado vencedor, o que iremos demonstrar em nosso recurso.
22/03/2016 17:24:28:288	PREGOEIRO	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: LIDER SERVICOS EMP. LTDA - ME, CNPJ: 41.305.228/0001-77. Motivo: inexequibilidade dos preços ofertado pelo licitante declarado vencedor, a manifestação contém a contrariedade e a intenção em interpor recurso.
22/03/2016 17:26:47:559	PREGOEIRO	Aguardo as razões no prazo legal, em conformidade com o item 9.1 do Edital. O processo está disponível para consulta pública no horário de atendimento previsto no ato convocatório.
04/04/2016 14:55:03:094	PREGOEIRO	Informe que a Empresa LIDER SERVICOS EMP. LTDA - ME, CNPJ: 41.305.228/0001-77, não entregou razões após intenção de recurso.
04/04/2016 14:57:24:186	PREGOEIRO	Informa que a empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, apresentou contrarrazões tempestivamente. Recurso e contrarrazões em análise. retornaremos 05/04/2016.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II – DO RECURSO

A recorrente “**LIDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME** (CNPJ: 41.305.228/0001-77) apresentou intenção, porem não inseriu suas razões de recurso no Sistema Licitações-e do Banco do Brasil, dentro do prazo estabelecido. Assim, cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Contudo, torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela recorrente, a ausência dos fundamentos e provas, que poderiam ser aludidos nas razões, impossibilita uma análise apurada do fato.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa **CRIART** apresentou suas contrarrazões em relação à intenção de recurso oferecido pela empresa **LIDER**, em 01/04/2016, protocolado no TJCE, sob o número n.º 8505939-61.2016.8.06.0000, nos seguintes termos:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2015
PROCESSO Nº 8516069-47.2015.8.06.0000
CONTRA RAZÕES A INTENÇÃO DE RECURSO
INTERPOSTA PELA EMPRESA LÍDER SERVIÇOS
EMPRESARIAIS LTDA. - ME
EMPRESA: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE
MÃO DE OBRA LTDA.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.783.832/0001-70, com sede nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.125-101, representada neste ato por sua procuradora, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar CONTRA RAZÕES a intenção de recurso interposta pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, referente ao Pregão Eletrônico N.º 30/2015, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, amparada pela Lei 10.520/2002 e Item 9.1 do Edital, expondo e requerendo o seguinte:

I - DA INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA LÍDER
SERVIÇOS EMPRESARIAIS L TDA. - ME



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. foi declarada vencedora pelo pregoeiro do certame, Pregão Eletrônico N.º 30/2015, tendo a empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. – ME interposto intenção de recurso contra essa decisão.

A empresa recorrente na data de 22/03/2016 apresentou no sistema Licitações-e intenção de recurso contra a aceitabilidade da proposta da empresa declarada vencedora, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., em seu pedido, afirma a inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora e que iria ser demonstrado posteriormente em recurso.

Ocorre que, decorrido o prazo de 3 (três) dias, conforme o item 9.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2015, a empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME não apresentou as razões da intenção de recurso.

II - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA CRIART SERVIÇOS

A empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. apresentou sua proposta de preços e documentos de habilitação de acordo com os prazos e forma estabelecidos em Edital.

Como não foram apresentadas as razões do recurso pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, o que nos resta é rebater o que foi explanado em intenção de recuso.

A alegativa de inexecutabilidade de proposta levantada pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME em sua intenção de recurso não deve prosperar por não ter sido fundamentada e ter caráter meramente protelatório.

A empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. apresentou proposta final no valor de R\$ 8.099.817,60 (Oito milhões, noventa e nove mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), com a qual se compromete na prestação de serviços durante o período de 12 (doze) meses.

Com este valor ofertado a empresa se responsabiliza pela prestação de serviços, inclusive com a ciência das



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sanções administrativas previstas em lei caso não cumpra com o seu dever de prestador de serviços.

Há previsão editalícia em que o valor global apresentado pelas empresas podem ser variáveis, conforme a observação 3 constante no final do Anexo I em que cita os valores ou percentuais que poderiam ser alterados pelos licitantes na apresentação das propostas de preços, tais sejam: encargos sociais (seguro acidente de trabalho), fardamentos e a taxa de administração.

A empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA L TDA. atendeu ao edital quando observou todos os pontos por este elencado, inclusive quanto ao atendimento de todos os itens que compõem a planilha de custos. Esta pode comprovar por contratos em andamento tanto na esfera da Administração Pública Federal e Estadual a sua expertise no cumprimento das obrigações contratuais de acordo com o que é velado por Edital e Contrato Administrativo. Não resta dúvida a competência desta empresa por ser atuante no mercado público há, no mínimo, dez anos o que transparece com a sua conduta e o cumprimento de suas obrigações.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, defensor da necessidade de haver aprofundamento no estudo das propostas, entende que a licitação destina-se, especialmente no caso do pregão, a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos.

Logo, não há qualquer sentido no pedido da recorrente sob o fundamento de ser a proposta da empresa recorrida inexequível.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já se manifestou sobre o tema conforme se pode observar dos arestos a seguir transcritos:

1) REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (Ac. 559/2009, 1ª Câm.; julgado em 17/02/09).

2) No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexecuibilidade de preço definido art. 48, II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração. (TCU, Ac. 287/2008, Plenário; julgado em 27.02.2008).

3) A questão se toma mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como, por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade. (Voto do Relator no AC-0284-05/08- Plenário. Sessão: 27/02/08).

Presente a plausibilidade jurídica do direito invocado pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., merece ser mantida a decisão do pregoeiro que declarou vencedora da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico n.º 30/2015, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o Pregoeiro mantenha sua decisão que declarou a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico n.º 30/2015, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em virtude da empresa ter cumprido com o Edital do certame e a legislação correlata.

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV – DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, este Pregoeiro solicitou posicionamento por parte da área técnica (demandante do serviço), o qual segue abaixo, conforme fl. 545 dos autos.

Em resposta a Comunicação Interna nº 31/2016, de 04.04.2016, ratificamos a informação contida às folhas 526 a 527v, do processo administrativo 8516069-47.2015.8.06.0000, de que a empresa Criat Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. apresentou proposta de preço dentro dos critérios estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 30/2015, atestando a exequibilidade do preço.

V – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Considerando que a declaração de vencedor ocorreu no dia 21/03/2016 às 11h44min, a Recorrente **LIDER** manifestou a intenção de interpor recurso, às 10h38min do dia 22/03/2016, não tendo essa empresa apresentado as razões.

Cabe assim considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Citamos a posição do renomado professor Jacoby:

“O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve, o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentamente.”

A Secretaria de Gestão de Pessoas às folhas 526 a 527 se manifestou da seguinte forma:

Análise: A empresa apresentou a proposta de preços às fls 484 a 490, dentro dos critérios estabelecidos.

Como se observa foram atendidos todos os requisitos para avaliação da Proposta de preços de acordo com o estabelecido no item 6 do Edital onde a proposta foi analisada de quanto aos critérios de aceitabilidade admitidos para esta contratação, em especial aos definidos no Anexo 2 do Edital (composição do custo mensal) e Anexo 3 do Edital (Demonstrativos de Encargos Sociais e Tributos) alterados pelo Adendo 1.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido, porém julgado improcedente o recurso administrativo e, em sendo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

assim, manter o resultado do julgamento proferido pelo Pregoeiro quanto à DECLARAÇÃO DE VENCEDOR do certame a favor da empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**

Assim, submete este relatório à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 30/2015.

Fortaleza, 20 de abril de 2016.

MEMBROS:

Alexandra Miranda Nunes - *Alexandra Miranda Nunes*

Davi Tavares da Costa - *Davi Tavares da Costa*

José Rogeres da Costa -

Maria Lucimar Andrade Maia - *Maria Lucimar Andrade Maia*

Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*

Cláudio Régis Gomes Leite
Cláudio Régis Gomes Leite
Presidente da CPL e 1º Pregoeiro